



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.050, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui a Política Nacional de Expansão e Indução de Fundos Patrimoniais para universidades públicas e institutos federais de educação, ciência e tecnologia, estabelece padrões mínimos de governança, mecanismos de matching funds, regras de transparência e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Expansão e Indução de Fundos Patrimoniais para universidades públicas e institutos federais de educação, ciência e tecnologia, estabelece padrões mínimos de governança, mecanismos de matching funds, regras de transparência e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Expansão e Indução de Fundos Patrimoniais voltada às universidades públicas e aos institutos federais de educação, ciência e tecnologia, com a finalidade de fortalecer a sustentabilidade financeira institucional, apoiar atividades de ensino, pesquisa, extensão e inovação e ampliar a autonomia patrimonial das instituições públicas de ensino superior.

Art. 2º A Política Nacional de Expansão e Indução de Fundos Patrimoniais observará o disposto na Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e será implementada de forma complementar ao financiamento público regular das instituições.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Expansão e Indução de Fundos Patrimoniais:

I – estimular a criação e a consolidação de fundos patrimoniais vinculados a universidades públicas e institutos federais;

II – induzir a captação de doações privadas, nacionais e internacionais, para fins institucionais;



III – promover estabilidade financeira de médio e longo prazo para atividades estratégicas;

IV – fortalecer a governança, a transparência e a confiança pública nos fundos patrimoniais;

V – reduzir assimetrias regionais na capacidade de captação e gestão patrimonial.

Art. 4º Os fundos patrimoniais vinculados às universidades públicas e institutos federais deverão ser instituídos e geridos por organizações gestoras de fundo patrimonial, nos termos da Lei nº 13.800, de 2019.

§ 1º Os fundos patrimoniais terão finalidade exclusiva de apoiar projetos, programas e ações de interesse institucional da universidade ou instituto federal vinculado.

§ 2º Os recursos do fundo patrimonial não poderão ser utilizados para substituir despesas obrigatórias custeadas pelo orçamento público regular.

Art. 5º Para fins de adesão à Política Nacional de Expansão e Indução de Fundos Patrimoniais, os fundos deverão observar padrões mínimos nacionais, que incluirão, no mínimo:

I – definição clara de finalidade institucional e áreas prioritárias de apoio;

II – segregação patrimonial entre fundo, organização gestora e instituição apoiada;

III – política de investimentos com critérios de segurança, liquidez e diversificação;

IV – regras de aplicação dos rendimentos compatíveis com a sustentabilidade do fundo;

V – mecanismos de gestão de riscos e compliance;

VI – auditoria independente anual.



Parágrafo único. Os padrões mínimos não restringem a adoção de práticas mais rigorosas ou inovadoras pelas instituições.

Art. 6º A União poderá instituir programas de matching funds para os fundos patrimoniais vinculados às universidades públicas e institutos federais, mediante aporte público proporcional aos recursos privados efetivamente captados.

§ 1º O matching funds terá caráter indutor, temporário e condicionado ao cumprimento dos padrões mínimos de governança e transparência.

§ 2º Os critérios de proporcionalidade, limites de aporte e áreas prioritárias serão definidos em regulamento.

§ 3º O aporte público não integrará o patrimônio da organização gestora, devendo ser incorporado exclusivamente ao fundo patrimonial.

Art. 7º Os programas de indução poderão priorizar instituições localizadas em regiões com menor capacidade histórica de captação de recursos privados.

Art. 8º A governança dos fundos patrimoniais deverá assegurar:

I – conselho de administração com composição plural e qualificada;

II – participação institucional da universidade ou instituto federal apoiado;

III – vedação de conflitos de interesse;

IV – mandato definido e rotatividade de dirigentes;

V – regras claras de tomada de decisão e prestação de contas.

§ 1º É vedada a interferência da organização gestora nas decisões acadêmicas, científicas ou administrativas da instituição apoiada.



§ 2º A governança do fundo deverá respeitar a autonomia universitária e a finalidade pública da instituição.

Art. 9º Os fundos patrimoniais vinculados às universidades públicas e institutos federais deverão manter portal público de transparência, com divulgação, no mínimo, de:

- I – patrimônio total do fundo e sua evolução;
- II – fontes de recursos e doações recebidas;
- III – política de investimentos e resultados financeiros;
- IV – projetos e ações apoiados;
- V – relatórios de auditoria independente.

§ 1º As informações deverão ser disponibilizadas em formato acessível e atualizado.

§ 2º O controle externo será exercido pelos órgãos competentes, sem prejuízo do controle interno e do controle social.

Art. 10. A existência ou ampliação de fundo patrimonial não poderá ser utilizada como fundamento para redução de repasses orçamentários regulares às universidades públicas e institutos federais.

Art. 11. A adesão à Política Nacional de Expansão e Indução de Fundos Patrimoniais é voluntária e não implica renúncia à autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Política Nacional de Expansão e Indução de Fundos Patrimoniais para universidades públicas e institutos federais de educação, ciência e tecnologia, com o propósito de introduzir no sistema público de ensino superior um instrumento estruturante de sustentabilidade financeira de longo prazo, capaz de ampliar a capacidade institucional dessas entidades sem comprometer o financiamento público regular nem a autonomia universitária constitucionalmente assegurada.

O modelo tradicional de financiamento das universidades públicas brasileiras, fortemente dependente do orçamento anual, tem se mostrado insuficiente para garantir estabilidade e previsibilidade a projetos científicos, tecnológicos e acadêmicos que exigem planejamento continuado e horizonte temporal ampliado. Em um ambiente marcado por ciclos fiscais, restrições orçamentárias e elevada rigidez administrativa, a ausência de mecanismos patrimoniais permanentes expõe as instituições a descontinuidades que afetam a qualidade da pesquisa, a manutenção de infraestrutura e a retenção de talentos.

Nesse contexto, os fundos patrimoniais emergem como instrumentos modernos de gestão pública, amplamente utilizados em sistemas universitários consolidados, que permitem a constituição de patrimônio dedicado à geração contínua de rendimentos em benefício de finalidades institucionais. No Brasil, a Lei nº 13.800, de 2019, inaugurou o marco jurídico para os fundos patrimoniais filantrópicos, criando condições para sua adoção por instituições públicas. Todavia, a experiência recente demonstra que a mera autorização legal não é suficiente para promover sua difusão em escala nacional, sobretudo em ambientes institucionais com menor tradição de captação privada e menor capacidade técnica de estruturação patrimonial.

A proposta ora apresentada reconhece essa assimetria e avança ao estabelecer uma política pública ativa de indução, combinando



padrões mínimos de governança, transparência e integridade com mecanismos de incentivo financeiro, notadamente por meio de programas de matching funds. Ao vincular o aporte público à efetiva mobilização de recursos privados, o projeto cria um círculo virtuoso de confiança, no qual o Estado atua como catalisador de doações, sem assumir papel substitutivo ou transferir responsabilidades essenciais ao setor privado.

A adoção de padrões nacionais mínimos responde a uma preocupação central com a proteção do interesse público. Ao exigir segregação patrimonial, política de investimentos responsável, auditoria independente e regras claras de aplicação de rendimentos, a proposição fortalece a credibilidade dos fundos patrimoniais e mitiga riscos de captura, má gestão ou desvio de finalidade. Ao mesmo tempo, preserva-se a flexibilidade institucional para que cada universidade ou instituto federal adapte o instrumento às suas vocações acadêmicas e regionais.

A governança proposta equilibra participação institucional, profissionalização da gestão e vedação de interferências indevidas. O fundo patrimonial passa a operar como instrumento de apoio estratégico à instituição, sem ingerência sobre decisões acadêmicas ou administrativas, reforçando a autonomia universitária e a função pública do ensino superior. Essa separação clara entre gestão patrimonial e gestão acadêmica constitui elemento essencial para a legitimidade do modelo no contexto do setor público.

Do ponto de vista federativo e regional, a política de expansão e indução de fundos patrimoniais apresenta elevado potencial de redução de desigualdades. Universidades localizadas em regiões com menor densidade econômica enfrentam maiores dificuldades para captar recursos privados, apesar de desempenharem papel central no desenvolvimento local e na interiorização da ciência e da tecnologia. Ao permitir a priorização dessas instituições nos mecanismos de matching funds, a proposta corrige distorções históricas e promove maior equilíbrio territorial na capacidade de financiamento institucional.



A transparência ocupa lugar central na arquitetura da política proposta. A exigência de divulgação pública sistemática de informações patrimoniais, financeiras e programáticas fortalece o controle social, amplia a confiança de doadores e assegura alinhamento permanente entre os recursos mobilizados e os objetivos institucionais das universidades e institutos federais apoiados.

Por fim, a proposição afasta, de forma expressa, qualquer risco de desresponsabilização do Estado. Os fundos patrimoniais não substituem o financiamento público obrigatório nem autorizam a redução de repasses regulares. Ao contrário, funcionam como instrumento complementar e estratégico, capaz de proteger as instituições contra volatilidades conjunturais e de ampliar sua capacidade de investir em inovação, excelência acadêmica e impacto social de longo prazo.

Dessa forma, a Política Nacional de Expansão e Indução de Fundos Patrimoniais representa um passo decisivo para a modernização do financiamento do ensino superior público brasileiro, ao combinar responsabilidade fiscal, indução inteligente, governança qualificada e respeito às balizas constitucionais. Trata-se de medida estruturante, alinhada às melhores práticas internacionais e às necessidades concretas do sistema público de educação, ciência e tecnologia, razão pela qual se apresenta como proposição meritória de aprovação pelo Parlamento.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO